

Em 09/02/2022 16:10, arco frio escreveu:

Boa tarde

Edital de Pregão Presencial - Registro de Preços Nº 001/2022 - Processo Nº 002/2022

OBJETO

Contratação de empresa especializada para eventual e futura prestação de serviço com fornecimento de material e mão de obra para execução da iluminação pública, de diversas praças do município de Laranjal Paulista, conforme especificações constantes no anexo I, termo de referência, planilha orçamentária e seus anexos, que fazem partes integrantes do presente edital.

Conforme item 11 - DO QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

Sub item 11.1 - Qualquer pessoa física ou jurídica é parte legítima, para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente pregão, ou ainda para impugnar este edital desde que, o faça com antecedência de dois dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública do certame, observado o disposto no artigo 41, inciso 2º, da lei federal Nº 8666/1993.

Por tanto, esta solicitação de esclarecimento está dentro do prazo previsto por lei.

Solicitação de Esclarecimento:

Conforme o item 2 - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LUMINÁRIAS, NORMAS E PADRÕES TÉCNICOS, solicitamos o esclarecimento, quanto a não admissão da tecnologia COB LED (Chip On Board), sendo assim, qual a norma técnica relacionada a restrição COB LED (Chip On Board) para utilização do objeto acima citado e qual a referência técnica que restringe a utilização de tal tecnologia.

Atenciosamente

Arcofrio Comércio e Serviços EIRELI



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº. 022/2021

Laranjal Paulista, 18 de Fevereiro de 2022.

À LICITAÇÃO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

REF.: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO

PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022 – PROCESSO 002/2022 –

ARCOFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

O edital é suficiente e preciso na definição do objeto licitado, constituindo regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes. Portanto igualdade para todos os fornecedores. As exigências editalícias técnicas são suficientes para que possamos realizar aquisição de produtos que possam atender tanto à esta municipalidade quanto a portaria do Inmetro 20/2017 e demais legislação pertinente ao objeto.

A portaria 20 do Inmetro determinou critérios de produção e qualidade para os fabricantes dessas luminárias Led. Essa é mais uma garantia da qualidade proposta por esse tipo de iluminação se comparado aos modelos adotados antigamente que já estão ultrapassados, necessitando de avanços e a portaria vem de encontro a essa necessidade.

Portanto, em respeitabilidade aos princípios que devem amoldar o Estado de direito, principalmente o da Celeridade, Legalidade, da Eficiência, da Ampla Concorrência e demais correlatos foram respeitados, ressaltando que as normas ABNT foram evidenciadas ao referido Edital, conforme Lei 4.150/62.

Salientamos que esta Administração tem o interesse no pleno atendimento a todas as normas legais e pertinentes ao devido processo legal, visando o maior número de proponentes neste certame que possam ofertar produtos de qualidade sem



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

ferir a norma geral.

Mas como a lei não pode prever todas as situações de atuação da Administração, esta terá que realizar escolhas entre várias alternativas juridicamente admissíveis. De acordo com Marcelo Rebelo de Sousa, essas escolhas dizem respeito ao agir ou não agir da Administração – discricionariedade de ação; à escolha entre duas ou mais possibilidades de atuação dentro dos limites da lei – discricionariedade de escolha e à criação de uma atuação concreta – discricionariedade criativa.

O princípio da celeridade encontra-se disposto na Constituição Federal, no artigo 5º LXXVIII, que traz a seguinte redação:

Art. 5ª, LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Emenda n. 45/2004 à CF que acrescentou ao art. 5º o inciso LXXVIII deu ao princípio da celeridade o status de norma supralegal. O conteúdo do princípio da celeridade processual está ligado a idéia de economicidade, sendo que possui ênfase da nuance temporal, ou seja, o processo deve buscar a construção do provimento final no menor intervalo de tempo possível. (BONFIM, 2008)

Para Andreucci e Messa (2011) vislumbra-se, neste contexto, o mandamento constitucional que o obriga o Estado a proporcionar uma quantidade condizente de juízes em proporção a quantidade de litígios que surgem na sociedade, conforme dispõem o artigo 93, XIII, CF, bem como obriga os tribunais a efetuarem a distribuição imediata dos processos (art. 93, XV, CF).

O princípio da celeridade busca uma atividade processual que, sem comprometer os demais postulados do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado e útil para elas. A celeridade processual está associada a ideia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

(BONFIM, 2008).

Esta municipalidade fez inúmeras pesquisas técnicas com vários fornecedores e fabricantes locais de luminárias com a tecnologia LED para formar a base de preços médio do mercado bem como a especificação média do mercado.

Restrição ao COB.

Não foi levado em consideração a tecnologia COB pelas seguintes razões:

Pior controle óptico: para utilização em projetos diversos e principalmente em iluminação pública, existe a necessidade de se fazer as distribuições longitudinais verticais de intensidade luminosa contida em planos verticais do tipo curta/media/longa, bem como as distribuições transversais de intensidade luminosa tipo I/II/III/IV, e faz-se necessário o controle de distribuição de intensidade luminosa no espaço acima dos cones de 80° e 90° sendo, totalmente limitada / limitada / semi-limitada/não limitada.

Com a utilização do COB estes itens acima descritos, ficam de maneira insatisfatória no projeto desenvolvido, devido ao ângulo de emissão de luz desta tecnologia.

Multi Chip - Chip On Board: em um pequeno espaço físico são posicionados vários chips, para formação do COB, isto ocasiona várias consequências, como condições térmica desfavorável, dificuldades para manter adequada distribuição óptica e outras.

Pior controle térmico: tratando-se de chip On Board, no qual temos muita potência em pequeno espaço físico, seria necessário desenvolver com elevada dissipação térmica do material para esta finalidade, sendo difícil conseguir dimensionais compactos da luminária para finalidade de iluminação pública.

Limitação de evolução tecnológica: como o estado da arte, em termos de pesquisa e desenvolvimento a nível mundial está focado em LED High Power, a evolução tecnológica para o LED COB certamente é muito lenta.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Apesar de possuir um fluxo luminoso inicial alto, o LED COB tem uma rápida depreciação lumínica.

Possui difícil controle de ofuscamento, em comparação com LEDs SMD, não sendo recomendado para utilização em iluminação viária.

Informamos também que o município efetuou pesquisas junto aos principais e mais tradicionais fornecedores de luminárias públicas, a saber: TECNOWATT, GE, PHILIPS, ILUMATIC, DEMAPE, SHCREDER, UNICOPA, SX LIGHTING, entre outros, e constatou que nenhum deles utiliza a tecnologia LED COB para seus produtos de Iluminação Pública. Optamos por restrição ao LED COB sem, portanto, restringir a competitividade no certame em benefício do próprio Município.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Matheus Almeida Ventris

Engenheiro Civil CREA: 506.998.047-4

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano